



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001917

DECISÃO MONOCRÁTICA – Voto nº 9.408

Agravo de Instrumento nº 2296919-96.2024.8.26.0000

Agravante: Nestlé Brasil Ltda.

**Agravados: Diretor da Deat, Procurador(a) Geral da PGE/SP e Estado de São Paulo
(Fazenda Estadual)**

Interessado (Terceiro): Estado de São Paulo

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Patrícia Persicano Pires

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento de liminar em mandado de segurança.
2. Superveniente sentença de extinção do processo sem resolução de mérito com base na insubsistência do interesse processual, diante da obtenção do provimento almejado pela impetrante na esfera administrativa.
3. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nestlé Brasil Ltda. para impugnar a decisão reproduzida na fl. 38 destes autos, integrada por fls. 39/40, por meio da qual foi indeferida a liminar no mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Diretor Executivo da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e ao Procurador Geral do Estado de São Paulo.

Recurso tempestivo e instruído com comprovante de recolhimento do preparo (fls. 227/228).

O pedido de tutela recursal provisória foi indeferido (fls. 230/233).

A agravante opôs-se ao julgamento virtual (fl. 239).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Estado de São Paulo apresentou contrarrazões nas quais arguiu a insubsistência do interesse de agir porque a providência almejada pela recorrente veio a ser obtida na esfera administrativa (fls. 244/246).

A d. Procuradoria-Geral do Estado opinou pela inexistência de justificativa para intervenção do Ministério Público (fls. 251/253).

É o relatório.

Discute-se indeferimento de liminar no mandado de segurança, mas não subsiste interesse recursal, pois veio a ser proferida, na origem, sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos seguintes moldes (fls. 281/283 da origem):

Considerando o informado pela impetrada nas fls. 223/239 e 277/278, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir do impetrante. Isso porque a regularidade dos débitos já foi certificada e o acesso ao sistema e-CredAc já foi desbloqueado, de forma que não há mais necessidade do prosseguimento da presente ação mandamental.

Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e despesas na forma da Lei.

Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Com a superveniência da r. sentença de primeiro grau houve a perda do objeto do recurso de agravo de instrumento relativo à tutela provisória.

Diante do exposto, **julga-se prejudicado** o recurso.

Int.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator